

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024
(De Átila Lira)

Altera o Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, para acrescentar causas de aumentos de pena quanto a lesão corporal cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino em decorrência de menosprezo à condição de ser mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei altera a redação dos §§ 10 e 11 ao art. 129 do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 – Código Penal, para reconhecer a incidência das causas de aumentos de pena dos §§ 10 e 11, na lesão corporal cometida contra a mulher por razões da condição do sexo feminino, especificamente, pelo menosprezo à condição de ser mulher, nos termos do § 13 do mesmo artigo.

Art. 2º O Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 (Código Penal), passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 129
.....

Causas de Aumento de Pena

§ 10. Nos casos previstos nos §§ 1º a 3º deste artigo, se as circunstâncias são as indicadas nos §§ 9º e 13 deste artigo, aumenta-se a pena em 1/3 (um terço).

.....
.....

Causa de Aumento de Pena

§ 11. Nas hipóteses dos §§ 9º e 13 deste artigo, a pena será aumentada de um terço se o crime for cometido contra pessoa portadora de deficiência.” (NR)



Art. 3º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

A presente lei, com base nos artigos 22, inciso I, 48 e 61 da Constituição Federal, fundamenta-se na necessidade constante de fortalecer medidas de proteção à mulher contra qualquer forma de violência, em especial, no presente caso, a lesão corporal cometida por razões de gênero. Tal motivação encontra assentamento em numerosos tratados internacionais ratificados pela República Federativa do Brasil, a exemplo da Convenção sobre a Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, de 1979, e da Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, de 1994.

Destaquem-se diversas alterações legislativas, pós Constituição Cidadã de 1988, que visaram a proteção das mulheres contra violência doméstica e de gênero: a introdução da lesão corporal qualificada em contextos de violência doméstica (Art. 129, § 9º, CP), a tipificação do feminicídio (Art. 121, § 2º, CP), e as disposições relacionadas à lesão corporal motivada por menosprezo à condição feminina (Art. 129, § 13, CP) são reflexos dos esforços contínuos para endereçar essas questões de maneira efetiva e justa.

Tem-se que a Lei nº 14.188/2021, a qual criou a qualificadora de lesão praticada contra mulher por razões da condição do sexo feminino, acrescentou o § 13º do artigo 129 do Código Penal. Referida qualificadora aplica-se, porém, apenas quando a vítima sofra lesão corporal leve, não havendo causa de aumento de pena quando a lesão corporal tem resultado grave, gravíssimo ou morte, § 1º a 3º, e foi motivada pela condição do sexo feminino da vítima. Assim, o autor que comete uma lesão corporal com resultado morte contra um homem terá, em potencial, pena similar ao que comete mesmo crime contra uma mulher em decorrência de sua



condição de gênero, quando tal ação merece reprimenda ainda maior pelo animus do autor.

Busca-se, assim, corrigir essa lacuna legislativa, incluindo aumento de pena entre as causas já previstas no § 10º, relativas à violência doméstica. Nesse sentido, o projeto de lei que ora apresentamos cria uma causa de aumento de pena para casos de lesão corporal cometida contra mulheres por razões da condição de sexo feminino, aumentando a pena em 1/3 (um terço).

O reconhecimento dessa causa de aumento de pena permite corrigir distorção, em observação aos princípios da proporcionalidade e da individualização da pena, assegurando, assim um redimensionamento adequado da pena, quando a vítima da agressão o é por razões da condição de mulher.

De outro lado, também em observação aos princípios da proporcionalidade e individualização da pena e, além do princípio da isonomia, entendemos ser extensiva a causa de aumento de pena prevista no § 11, alusiva a deficiência da vítima, quando a agressão física cometida contra a mulher pela condição de menosprezo a condição de ser mulher, dada a maior condição de vulnerabilidade da vítima.

Ressalte-se que, em 2023, o Fórum Brasileiro de Segurança Pública divulgou a quarta edição da pesquisa ‘Visível e invisível: a vitimização de mulheres no Brasil’, que mostrou que quase 30% das brasileiras sofreram algum tipo de violência ou agressão durante o ano de 2022 (FBSP, 2023). Neste mesmo documento, as autoras, ao comparar as quatro versões dessa pesquisa que acontece bianualmente desde 2017, revelaram que a estabilidade nos indicadores de incidência de violência verificada nas primeiras três edições foi substituída por um substancial aumento na última pesquisa, aferida em 2023. Como exemplo, quando a respondente foi perguntada se sofreu “batida, empurrão ou chute” nos últimos doze meses, 11,6% das mulheres responderam positivamente, ante um índice de 6,3% na pesquisa de 2021;

Assim, o projeto de lei visa não apenas uma punição mais adequada para tais crimes, mas também contribui para a construção de uma sociedade mais justa, igualitária e livre de violência contra as mulheres.



Por essas razões, e considerando a necessidade de aprimoramento da legislação penal atualmente em vigor, solicito o apoio dos nobres colegas para a aprovação deste projeto de lei.

Sala das Sessões, em 19 de março de 2024.



ÁTILA LIRA

Deputado/PP/PI

